



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Processo n.º: 4728/2026
PLO n.º: 23/2026
Autoria: Prefeito Municipal

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE LINHARES. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 15 E 16). EXISTÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 4.320/1964. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-ES E DO STF FAVORÁVEL À CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MODICIDADE TARIFÁRIA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 23/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Linhares**, com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e garantir a modicidade tarifária ao usuário.

Conforme consta na justificativa, a proposta busca mitigar os efeitos do reajuste tarifário autorizado para o exercício de 2026, evitando que o aumento recaia integralmente sobre os usuários do sistema de transporte coletivo.





O projeto estabelece subsídio por passageiro transportado, com valores diferenciados conforme as linhas e concessionárias, prevendo ainda limite global anual de despesas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a. Da competência desta Comissão

Nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos **financeiros, orçamentários e econômicos** das proposições, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]
(Grifos nossos).

A análise limita-se, portanto, aos impactos no erário e à conformidade com as normas de finanças públicas, abstendo-se de juízo sobre constitucionalidade, já apreciado pela CCJ.

b. Da natureza da Despesa Pública

O projeto em análise autoriza a concessão de **subsídio tarifário**, o que se enquadra como **subvenção econômica**, nos termos da Lei nº 4.320/1964: *“Subvenções econômicas são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.”* (BRASIL. Lei nº 4.320/1964, art. 12, § 3º).

Trata-se, portanto, de despesa pública legítima, desde que observados os requisitos legais e orçamentários.





c. Do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação ou expansão de despesa pública deve estar acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16);
- Declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária (art. 16, II).

No caso em análise, verifica-se que o projeto se encontra devidamente instruído com:

✓ Estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2026 no valor de **R\$ 2.196.286,72 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**;

✓ Declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

✓ Indicação da dotação orçamentária, classificada como **subvenções econômicas (3.3.90.45)**.

Nesse sentido, cumpre destacar a doutrina de Conti¹ (2018), que disciplina que:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro é instrumento essencial para assegurar a responsabilidade fiscal, permitindo avaliar previamente os efeitos da despesa sobre o equilíbrio das contas públicas.

Assim, verifica-se que os requisitos formais da LRF foram devidamente atendidos.

¹ CONTI, José Maurício. *Finanças Públicas: estudos e comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018





O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou sobre a possibilidade de concessão de subsídios ao transporte público, desde que observados os requisitos legais:

A criação de subsídio orçamentário para o custeio de transporte coletivo deve ser precedida de autorização legislativa e atender às exigências da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-ES, Parecer Consulta nº 033/2022-7)

No mesmo sentido: *“É lícito o reequilíbrio econômico-financeiro das concessões de transporte coletivo por meio da concessão de subsídios, desde que devidamente justificado e respaldado legalmente.”* (TCE-ES, Acórdão nº 742/2024).

Tais entendimentos reforçam a regularidade da proposta sob o ponto de vista financeiro.

Não bastante, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete aos Municípios legislar sobre transporte público local, inclusive quanto à concessão de subsídios, veja-se:

Compete aos Municípios legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local, entre os quais o transporte coletivo. (STF, ARE 1180540 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/09/2019)

Tal posicionamento legitima a atuação do Município na instituição de políticas públicas voltadas à modicidade tarifária.

d. Mérito Econômico e Social

Sob a ótica econômica, o projeto apresenta relevante interesse público, na medida em que:

- Reduz o impacto financeiro do transporte para a população;
- Favorece o acesso ao trabalho, educação e serviços essenciais;
- Estimula a mobilidade urbana e a atividade econômica local.





A medida encontra respaldo na Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que estabelece como princípio: “*Modicidade das tarifas para os usuários.*” (BRASIL. Lei nº 12.587/2012, art. 8º, VI).

Diante do exposto, sob a perspectiva do mérito econômico e social, verifica-se que a proposição apresenta relevante interesse público, ao promover a redução do custo do transporte coletivo para a população, especialmente para os usuários de menor poder aquisitivo, contribuindo para a ampliação do acesso a serviços essenciais, como trabalho, educação e saúde.

Ademais, a medida favorece a mobilidade urbana, estimula a atividade econômica local e concretiza o princípio da modicidade tarifária previsto na Política Nacional de Mobilidade Urbana, evidenciando-se como instrumento legítimo de inclusão social e desenvolvimento sustentável no âmbito municipal, o que favorece a economia do ente federativo.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foi enfatizado quatro ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico, Meta 8.5:** Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as pessoas.
- **Objetivo 10. Redução das Desigualdades:** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. **Meta 10.2:** Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todas as pessoas.





- **Objetivo 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis, Meta 11.2:** Proporcionar acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis para todos;
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes,** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Tais diretrizes reforçam a relevância social da matéria, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, bem como os documentos acostados e, ainda, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 31 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003100370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 24/04/2026 11:35

Checksum: **4F4B13FA10BA95FABBA1A9A22434679B76C45D2D0B1E56312759AE69B8EBECE8**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 24/04/2026 12:16

Checksum: **C0F39D79D04B513D7003FB90552CC1E5FE5A00BF5EAA6EEFE3F51004D36B9950**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 24/04/2026 12:26

Checksum: **040A7108C06A63549B5B3AAAB68665DD6565BA9F1AD21EAFE8333B4435728CD1**

